



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.002674/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.194 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente ANDRESA DE MORAES E CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. PAGAMENTO INTEGRAL DA EXIGÊNCIA SEM RESSALVA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO.

A extinção do débito, mediante quitação integral por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 9.060,73, já incluídos multa de ofício e juro de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.561,40, por falta de comprovação, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.004,39 (fls. 44/47).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-46.212, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 48/51):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, sendo glosada as seguintes despesas: Dennys da Cunha Cavalcanti - R\$ 1.980,00; Glaucia Botelho da Rocha - R\$ 1.230,00; Edison Saraiva Neves - R\$ 420,00; Wagner Afonso Teixeira - R\$ 300,00; Clínica Radiológica Vila Rica S/C Ltda - R\$ 720,00; Clínica Santa Ágata Ltda - R\$ 642,00; Ginosul Clínica de Ginecologia e Obstetrícia Ltda - R\$ 342,00; Clínica Capita Dermatologia e Oftalmologia Ltda - R\$ 300,00; CRB - Centro Radiológico de Brasília Ltda - R\$164,00; Robras - Radiologia Odontológica de Brasília - R\$ 289,00; IMH - Instituto de Medicina Holística Ltda - R\$ 930,00; Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda - R\$ 324,00; Clínica Radiológica Vila Rica Ltda - R\$ 668,00; CEPI – Centro Especializado em Periodontia e Implantes - R\$ 1.530,00; Ortoart - Centro Integrado das Síndromes da Oclusão - R\$ 1.830,00; Clínica de Ecologia Médica S/S - R\$ 788,00; Diagnose Laboratório de Anatomia - R\$ 200,00 e Sul América Companhia de Seguro Saúde - R\$ 1.904,00. Valor glosado: R\$ 14.561,40.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 17/03/2009, no pedido de impugnação (fl. 02/04), acompanhado dos documentos de fls. 05/15, a contribuinte alega que:

foi glosada, indevidamente, a despesa referente a Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ nº 01.685.053/000156;

em 26/10/2007, quando do atendimento à Intimação, foi entregue diversos recibos médicos, inclusive o documento referente a Sul América Companhia de Seguro Saúde;

solicitou do servidor um recibo de entrega, com a discriminação dos documentos entregues, o qual foi negado informando que o procedimento era de somente entregar um recibo sem qualquer discriminação;

Foi penalizada por um erro do servidor quanto à comprovação dos recibos da Sul América Companhia de Seguro Saúde, para a qual efetuou o pagamento de R\$ 5.712,00, conforme recibos em anexo;

Efetuou o pagamento de R\$ 7.593,51 com redução de multa de ofício, conforme Darf em anexo.

Requer acolhida a presente impugnação referente à glosa da Sul América Companhia de Seguro Saúde e a restituição do valor referente a diferença de pagamento efetuado mediante Darf.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada, diante da extinção do crédito pelo pagamento realizado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 21/01/2012 (fls. 55), a contribuinte, em 01/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 56/58), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – OS FATOS

A contribuinte esclarece que fez o pagamento da importância de R\$ 5.712,00 à empresa SulAmérica Companhia de Seguro Saúde, conforme recibos anexos, e foi glosada indevidamente, com incidência de juros de mora e multa de ofício.

Em face disso, **realizou o pagamento integral da notificação de lançamento** da importância de R\$ 7.593,51, com redução da multa de ofício, conforme DARF anexo.

II – O DIREITO

II.1 – PRELIMINAR

Quanto a efetivação do pagamento integral e total do débito realizado pela contribuinte, deu-se no intuito de recorrer e/ou impugnar as glosas indevidas realizadas, com o fito de sustar a atualização monetária do crédito tributário.

Ademais, o depósito do crédito na fase administrativa, tem efeito de sustar a atualização monetária, e na esfera judicial o agente fazendário fica impedido de ajuizar a ação competente, não havendo presunção de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN.

Assim, não há como extinguir o crédito tributário sem a apreciação do mérito, apenas por ter a contribuinte voluntariamente depositado o valor total e integral do crédito tributário, uma vez que tal atitude visou simplesmente sustar a atualização monetária do crédito.

II.2 – MÉRITO

Neste ponto, cabe lembrar que o processo administrativo fiscal é regido, entre outros, pelo princípio da verdade material por meio do qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos realizando perícias e diligências se necessário for.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a apreciação do mérito recursal. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/76.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos regulares de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Em que pese a alegações recursas, o fato é que **em 13/03/2009** – data esta, diga-se de passagem, anterior a apresentação da própria peça impugnatória – a Recorrente **liquidou integralmente o crédito tributário** sem ressalva e com a redução da multa de ofício aplicada, conforme se depreende da guia DARF acostada aos autos e ora novamente trazida instruindo a peça recursal (fls. 5 e 66).

Nesse ponto, urge ser observado o que estabelecem os arts. 113 e 156, I do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente**.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 156 **Extinguem** o crédito tributário:

I - o pagamento;

Como se pode observar, diante do pagamento integral realizado, inclusive com redução da multa de ofício aplicada – e não eventual depósito do crédito na fase administrativa como alegado na peça recursal – restou extinto o crédito tributário com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo tributário, porquanto tal ato (pagamento) implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal proposta, restando assim inviável a discussão de mérito.

Neste ponto, o art. 78, §§ 2º, 3º e 5º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o pagamento integral do débito implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Portanto, consoante os dispostos legais transcritos, e considerando a **efetiva prova da liquidação integral do débito** sem ressalva inclusive antes da apresentação da impugnação (fls. 5 e 66), indubitavelmente ocorreu a desistência à discussão nesta seara administrativa, encerrando, por conseguinte, o litígio, no âmbito do processo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)